



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.942198/2012-38
ACÓRDÃO	1001-003.978 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BASF SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA DECLARADA EM COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA OU HOMOLOGADA PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, como inclusive, aconteceu no caso concreto, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo. Aplicação do entendimento exposto no PN COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018. Sumula CARF nº 177.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2007 (02/06/2007 a 31/12/2007) no montante de R\$ 1.499.319,79, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-75.917, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I- RJ, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP nº. 25113.24114.301209.1.3.03-6076 a compensação de diversos débitos com saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2007- 02/06/2007 a 31/12/2007 no valor de R\$ 5.382.687,89.

A DERAT de São Paulo- SP emitiu o Despacho Decisório nº. 024965910 de e-fls. 8/13, cujo teor segue em síntese abaixo:

“(…)

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

(…)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 5.382.687,89 Valor na DIPJ: R\$ 5.382.687,89

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 14.003.048,88

CSLL devida: R\$ 8.620.360,99 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.274.310,18.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 20096.66272.170511.1.7.03-9635 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

12099.58164.170511.1.7.03-8294

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2012.

PRINCIPAL MULTA JUROS

1.779.985,78 355.997,15 432.531,02

(...)”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Informou a Contribuinte que apresentou o pedido de compensação nº 25113.24114.301209.1.3.03-6076 pleiteando a liquidação de débitos federais, com saldo negativo de CSLL referente ao Exercício 2007 — período de 02/06/2007 à 31/12/2007 no valor total de R\$ 5.382.687,89, no entanto ele não foi homologado integralmente.

Afirmou que não concorda com a homologação parcial do PER/DCOMP nº 20096.66272.170511.1.7.03-9635 e a não homologação da PER/DCOMP nº 12099.58164.170511.1.7.03-8294,

Pontuou que o PER/DCOMP 20096.66272.170511.1.7.03-9635 é a continuação do PER/DCOMP inicial nº 25113.24114.301209.1.3.03-6076, que deu origem à utilização do crédito do saldo negativo CSLL ref. Exercício 2007 — período de apuração 02/06/2007 e 31/12/2007, onde consta toda a composição do saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 5.382.687,89 apurada de forma correta.

Asseverou que a composição das estimativas pagas utilizadas nas PER/DCOMP inicial nº 25113.24114.301209.1.3.03-6076 e PER/DCOMP seguinte nº 20096.66272.170511.1.7.03-9635, foram feitas de duas formas:

- Estimativas pagas através de DARFs, no valor total de R\$ 10.195.700,22; - Estimativas pagas através de PER/DCOMPs que tiveram como crédito o saldo negativo da CSLL ano-calendário 2006 - PER/DCOMPs nº 39015.13537.280907.1.3.02-6112, 38466.98318.311007.1.3.03-7202, 02246.39985.311007.1.3.03-0023 e; 27650.44471.311007.1.3.03-9062 no total de R\$ 4.271.179,63. Destacou que o total de estimativas pagas (soma PER/COMPs + DARFs): foi no montante de R\$ 14.466.879,85.

Noticiou que utilizou um valor de saldo negativo correto de CSLL relativo ao exercício 2007 — período de apuração 02/06/2007 e 31/12/2007, no valor de R\$ 14.003.048,89,

conforme consta na Ficha 17 da DIPJ do Exercício referido, mesmo que, efetivamente, tenha sido pago um total de R\$ 14.466.879,86.

Ressaltou que a correta apuração do saldo negativo se limitava a R\$ 14.003.048,89, a empresa fez prevalecer o seu direito até o valor limite e até o momento, mesmo em seu direito, não realizou nenhum tipo de compensação ou restituição sobre o valor pago indevidamente a maior de R\$ 463.830,97 (diferença entre o valor constante na Ficha 17 da DIPJ R\$ 14.003.048,89 menos o valor total pago de estimativa R\$ 14.466.879,86 = R\$ 463.830,97).

Esclareceu que o valor de CSLL total pago de estimativa de R\$ 14.003.048,89 devidamente apurado teve seu aproveitamento de forma correta nos termos da legislação vigente de que trata as compensações realizadas através de PER/DCOMP.

Ponderou que o PER/DCOMP nº 12099.58164.170511.1.7.03-8294 é continuação do saldo residual a compensar, originado pelo PER/DCOMP nº 20096.66272.170511.1.7.03-9635.

Salientou que o valor de CSLL total pago de estimativa de R\$ 14.003.048,89 foi devidamente apurado tendo o seu aproveitamento de forma correta nos termos da legislação vigente de que trata as compensações realizadas através de PER/DCOMP.

Ressaltou que segue toda a documentação necessária que comprova a veracidade do crédito utilizado de saldo negativo de CSLL ref. Exercício 2007— período de apuração 02/06/2007 e 31/12/2007.

Sustentou que o saldo negativo da CSLL em questão é suficiente para compensar o débito total informado nesta PER/DCOMP, que se refere a parte do valor da CSLL referente à 09/2007 de R\$ 1.267.496,82.

Pugnou que seja homologado o crédito integral do referido processo, no valor original de R\$ 5.382.687,89.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 12-75.917/DRJ/RJ1

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a procedente em parte, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado (e-fls. 109/114).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 123/198):

“ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Processo Administrativo nº 10880.942198/2012-38

Acórdão 12-75.917 - 6ª Turma da DRJ/RJ1

Ciência em 22/07/2015 (primeira leitura - caixa postal)

BASF S/A, já devidamente qualificada, por seu novo advogado, conforme instrumento de procuração e documentos sociais (doc. 01), nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO, inconformada, data maxima venha, com o v. acórdão que julgou parcialmente procedente sua manifestação de inconformidade e manteve em parte o r. despacho decisório 024965910, vem, tempestivamente, recorrer para o E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nos termos do artigo 33 do Decreto no 70.235/72 c/c Lei no 11.941/2009 e Portaria MF 343/2015, com base nas anexas razões de fato e de direito, que requer sejam recebidas e processadas, na forma da lei.

Nestes Termos, P. Deferimento.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

(...)

RAZÕES DE RECURSO

Recorrente: BASF S/A Ilustres Conselheiros,

Trata-se, no caso, dos PER/DCOMP n.ºs 25113.24114.301209.1.3.03-6076, 20096.66272.170511.1.7.03-9635 e 12099.58164.170511.1.7.03-8294 nos quais a Recorrente utilizou Saldo Negativo de CSLL relativo ao 2º semestre/2007, no valor de R\$ 5.382.687,89 para compensação de débitos de CSLL e de IRPJ referentes à NOV./2009, JAN./2010 e FEV./2010, respectivamente.

Por meio do r. despacho decisório, o PER/DCOMP n.º 25113.24114.301209.1.3.03-6076 foi homologado, o PER/DCOMP n.º 20096.66272.170511.1.7.03-9635 foi parcialmente homologado e PER/DCOMP n.º 12099.58164.170511.1.7.03-8294 não foi homologado por suposta insuficiência do Saldo Negativo, referente 2º semestre/2007, nos seguintes termos:

(...)

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade por meio do qual demonstrou que o Saldo Negativo de CSLL é de R\$ 5.382.687,89 mais do que suficiente para homologação de todas as compensações dos PER/DCOMPs em questão.

Por meio do v. acórdão de fls., contudo, a d. DRJ/R3 julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada, nos seguintes termos:

(...)

Ocorre, porém, "data maxima venia", que, em que pese a d. DRJ ter reconhecido parcialmente os créditos decorrentes de pagamentos por estimativa realizados por meio de PER/DCOMPs para composição do Saldo Negativo no valor de R\$ 609.057,92, ainda assim as compensações deveriam ser integralmente homologadas.

Isso porque (como se verá abaixo), no que se refere a composição do crédito, as compensações não homologadas não afetaram o cálculo do Saldo Negativo de CSLL (estimativa SET/2007), pois são objeto de discussão e cobrança nos PAs 10880.929669/2012-12 e 10880.997450/2009-41.

Assim, se a decisão final naqueles PAs for contrária, o valor remanescente pode e será cobrado nos referidos processos, acrescido de multa e juros, de modo que o Saldo Negativo do ano não será afetado.

Nestas condições, até por força dos princípios da verdade material, razoabilidade e proporcionalidade, o Saldo Negativo de CSLL do 20 Semestre do ano calendário 2007 existe e é mais que suficiente para que seja reformado o v. acórdão recorrido e homologadas as compensações por este E. CARF, com o reconhecimento da extinção do crédito tributário.

Senão, vejamos.

I. 1 - DA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE CSLL ADVINDO DE COMPENSAÇÕES PENDENTES DE JULGAMENTO EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ANTERIORES Conforme se depreende do v. acórdão recorrido, muito embora a d. DRJ tenha reconhecido um crédito adicional de R\$ 609.057,92 (objeto da estimativa de SET./2007, homologada parcialmente através dos PER/COMPs em discussão nos autos do PA no 10880.997450/2009-41), manteve em parte o r. despacho decisório sob alegação de que existe decisão nos PAs 10880.929669/2012-12 e 10880.997450/2009-41 reconhecendo apenas parcialmente os créditos que compõe os pagamentos das estimativas que geraram o Saldo Negativo de CSLL do 2º semestre do ano calendário 2007.

Com efeito, de acordo com a DIPJ/2008 e DCTF do período, parte dos pagamentos da estimativa de SET./2007 foram extintas por meio dos PER/DCOMPs no 02246.39985.311007.1.3.03-0023, 38466.98318.311007.1.3.03-7202 e 27650.44471.3110007.1.3.03-9062 (doc. 02).

Contudo, apesar de reconhecer que estas compensações existiram, ao analisar sua situação atual, a d. DRJ entendeu que pelo fato dos referidos PER/DCOMPs não terem sido homologados integralmente e estarem em discussão nos autos dos PAs 10880.929669/2012-12 e 10880.997450/2009-41, somente a parte já homologada destas compensações poderiam compor o Saldo Negativo de CSLL, 2º semestre do ano calendário de 2007, por faltar os atributos de liquidez e certeza às compensações não homologadas.

No entanto, ao assim decidir não considerou o v. acórdão recorrido o fato de que, independentemente do resultado dos PAs 10880.929669/2012-12 e 10880.997450/2009-41, o Saldo Negativo de CSLL 2º semestre do ano calendário de 2007 existe e não será afetado.

De fato, os valores das estimativas objeto dos PER/DCOMPs nº 02246.39985.311007.1.3.03-0023, nº 38466.98318.311007.1.3.03-7202 e nº 27650.44471.3110007.1.3.03-9062 devem compor o resultado final do período de

apuração, independentemente do resultado destas compensações, pois caso não sejam homologadas as compensações, a d. RFB irá cobrar estes valores nos autos dos próprios PAs 10880.929669/2012-12 e 10880.997450/2009-41.

Assim, eventual valor que não seja homologado será posteriormente objeto de cobrança e pagamento com acréscimo de juros de mora e multa, o que no final fará com que o valor da estimativa chegue aos cofres públicos, tudo a evidenciar o equívoco do entendimento do v. acórdão recorrido.

Realmente, a prevalecer o equivocado entendimento da d. DR.J, estaríamos diante da absurda situação em que os valores das estimativas seriam cobrados nestes processos administrativos e também no caso presente, já que com a não homologação os valores também serão objeto de cobrança, ensejando assim duplicidade.

E, no caso presente, a situação é ainda pior, pois os referidos PAs 10880.929669/2012-12 e 10880.997450/2009-41 estão pendentes de interposição de recurso voluntários, os quais oportunamente serão juntado nestes autos, de modo que sequer seria possível considerar a compensação não homologada, sob pena de violação ao processo administrativo tributário e cerceamento de direito de defesa.

Tanto assim, aliás, que o próprio v. acórdão recorrido expressamente e de forma contraditória reconhece que se os recursos forem providos deve ocorrer o ajuste dos termos da decisão proferida para acomodar eventual compensação a maior homologada.

Verifica-se, assim, que sob pena de serem cobrados valores em duplicidade (nos processos em que a Recorrente discute o crédito e outra vez no presente feito), bem como de ocorrer flagrante violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e verdade material, deveriam ter sido integralmente homologadas as compensações pleiteadas.

1.2 - VIOLAÇÃO A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

De fato, em trabalho sobre os "Limites à grandeza das sanções tributárias e princípio da proporcionalidade", esclarece Ângela Maria da Motta Pacheco que, "verbis":

(...)

No caso concreto, como o valor do Saldo Negativo de CSLL, relativo ao 2º semestre do ano calendário de 2007 é de R\$ 5.382.687,89 e como está provado que o crédito existe e é suficiente para homologar integralmente os PER/DCOMPs em questão, também em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser reformado integralmente o v. acórdão recorrido e homologadas as compensações pleiteadas.

1.3 - DA JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA SOBRE A MATÉRIA

Neste exato sentido, corroborando o entendimento da Recorrente, são as seguintes decisões da própria DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO:

(...)

No mesmo sentido, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao reconhecer que o direito creditório nasce no momento da apuração e se torna exigível com a entrega da DIPJ:

(...)

DO PEDIDO

Ante todo o acima exposto, a Recorrente pede e espera que o presente recurso seja recebido e provido para o fim de reconhecer a improcedência do v. acórdão recorrido, com a homologação dos PER/DCOMPs e a extinção integral do crédito tributário, pelas razões acima expostas.

Requer, por fim, seja intimado o subscritor da presente para realização de sustentação oral quando da inclusão do feito em pauta para julgamento.

Nestes Termos, P. Deferimento.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

(...)”.

No dia 25 de Setembro de 2023, a Contribuinte protocolizou uma petição requerendo a aplicação da Súmula CARF nº. 177 no processo em debate (e-fls. 209/210).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal fica restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL, ano calendário 2007

no valor de R\$ 1.499.319,79 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2007. A autoridade administrativa ao proceder a análise das não conseguiu a comprovação integral de tais créditos, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, reconhecendo parcialmente o crédito pleiteado.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 109/114):

“(…)

CONCLUSÃO

Por fim, em face da comprovação parcial da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, na forma exigida pelo artigo 170 do CTN, voto no sentido de reconhecer um direito creditório adicional em favor do contribuinte no valor de R\$ 609.057,92.

(…)”.

Pois bem.

Indeferir a restituição do saldo negativo apurado levando em consideração as referidas compensações e, ao mesmo tempo, exigir do contribuinte nos referidos processos de cobrança as estimativas não pagas (em razão do indeferimento da compensação), tem como consequência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes.

E caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado no ano causaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.

Este entendimento decorre do fato de a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constituir em confissão de débitos, na forma das normas do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compôs o crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a

cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte.

Primeiro porque seria obrigado a pagar a estimativa não compensada integralmente. Segundo porque veria este valor não compensado ser excluído da composição do crédito. Assim, para evitar prejuízos ao contribuinte, haja vista que a ação de cobrança da Fazenda Nacional quanto à estimativa não compensada é perfeitamente legal, há de se admitir a utilização dos débitos de estimativa compensados em Declaração de Compensação, mesmo que a compensação não tenha sido homologada, posto que o pressuposto é que os débitos deverão ser cobrados posteriormente, de modo a evitar prejuízos ao particular e encerrar a análise dos processos de compensação posteriores que, de outra forma, permaneceriam pendentes até a conclusão de todos os procedimentos de cobrança.

Desta forma, sendo obrigatoriamente pagos os débitos naquele processo, as estimativas nele controladas devem ser consideradas para fins de composição dos créditos neste processo. Os demais valores de retenção na fonte e de pagamentos foram obtidos diretamente do já aceito pela decisão da Delegacia de Origem.

Outrossim, também entendo que é isso o que determina a interpretação do (§ 2º do art. 74, Lei nº 9.430/96, em que, seguindo o que dispõe do CTN, atribui à compensação os efeitos de extinção do crédito sob condição resolutória, o que nada mais é, do que a extinção imediata do crédito tributário confessado e compensado, até que haja a sua homologação expressa ou tácita, isto é, a compensação realizada, a quitação do valor confessado.

Caso a compensação não seja homologada, total ou parcialmente, caberá ao Fisco o direito de execução imediata do valor devidamente confessado.

Se assim não fosse, em casos como o da Recorrente, em que estimativas foram compensadas, a apuração de eventual saldo negativo sempre restaria prejudicada, até que o pedido de compensação fosse efetivamente analisado. Certamente não foi essa a intenção do legislador ao estabelecer o procedimento para realização de compensação de débitos tributários federais, visando dar agilidade, mas, ao mesmo tempo, garantindo ao Fisco a segurança de que caso a compensação não fosse homologada restaria assegurado o seu direito à cobrança.

Outrossim, como demonstrado no relatório, através de tabela extraída do Acórdão Recorrido, todos os pedidos de compensação ainda não confirmados encontram-se devidamente controlados pelos seus respectivos processos administrativos.

O CARF, aliás, vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do saldo negativo, justamente para evitar a dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Neste sentido o entendimento jurisprudencial do CARF, senão vejamos, as ementas dos julgados abaixo:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2011

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N. 177.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologadas, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

(Acórdão nº. 1401-007.306, 1ª Seção, 4ª Câmara, 1ª TO, Sessão: 09/10/2024).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA, HOMOLOGADA PARCIALMENTE OU PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO. RECONHECIMENTO TOTAL PARA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SÚMULA 177 DO CARF

Nos termos da Súmula CARF nº 177, estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas, homologadas parcialmente ou pendentes de homologação.

(Acórdão nº. 1301-006.718, 1ª Seção de Julgamento, 3ª Câmara, 1ª TO, Sessão: 23/01/2024)".

Neste diapasão, a Súmula do CARF nº. 177, de aplicação vinculante a todos os membros do conselho, cujo teor segue abaixo:

"Súmula CARF nº 177 Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)".

Ante ao exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório adicional pleiteado pelo contribuinte, relativo ao saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2007 no montante de R\$ 1.499.319,79, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2007 (02/06/2007 a 31/12/2007) no montante de R\$ 1.499.319,79, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator